



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.890, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios no município de Ananindeua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I. Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou ;
- II. Por edital público divulgado na imprensa oficial do município.

Parágrafo único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para esse fim.

Art. 3º - O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nessas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Após a notificação, a prefeitura municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, efetuando após fiscalização para manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no cadastro imobiliário municipal e será enviada, preferencialmente com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º - No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único – A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta lei.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias, no site da rede municipal de computadores, da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2017

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua